



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000737/2010-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.560 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de novembro de 2013
Assunto IRRF
Recorrente PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LIMITADA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Heitor de Souza Lima Junior (Suplente Convocado).

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LIMITADA, foi lavrado auto de infração no montante de R\$ 6.563.024,62, demonstrado à fl. 01.

Motiva-se o lançamento em **pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamentos sem causa ou de operação não comprovada**, conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 39-50, integrante do AI.

Às fls. 712-731, impugnação assim articulada por excertos:

I — DO LANÇAMENTO

II — PRELIMINARMENTE. DA ORIGEM DA APURAÇÃO FISCAL

III — DA DECADÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA

[..] encontram-se valores sobre os quais já se operou a decadência [..] relativos aos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2005.

IV — DO MÉRITO. DO EQUÍVOCO NO TOCANTE À EXIGÊNCIA FISCAL A TÍTULO DE IRRF.

[..] o lançamento fiscal [..] almeja tributar quase que a totalidade dos mesmos valores [..] objeto da autuação fiscal efetuada em face do sócio da Impugnante, Sr. Luiz Augusto do Valle de Lima (PAF n.º 10640.000490/2010-42), [_1.

[..] a fiscalização sequer logrou êxito em demonstrar/apurar que a Impugnante não teria respaldo nos próprios recursos constantes de seu caixa, para fins de distribuir lucros aos seus sócios no valor objeto da autuação, caso contrário, efetivamente verificaria a real existência destes.

[..] merece reprodução o item 4.1 do Relatório Fiscal constante do processo administrativo n'10640.00049012010-42, [...J:

[..] na RELAÇÃO DOS CHEQUES SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO E/OU CAUSA DO PAGAMENTO, a qual serviu como base para a consecução do lançamento ora contestado, a título de IRRF, constam os mesmos valores discriminados pela fiscalização na Planilha denominada LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PIONEIRA — Beneficiários obtidos à partir de cópias de cheques, anexada ao relatório fiscal constante do processo administrativo n.º 10640.00049012010-42, na qual resta efetivamente identificado o beneficiário do pagamento como sendo a sociedade ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.

Para melhor demonstrar tal hipótese, a Impugnante indica, abaixo, os referidos valores inerentes aos pagamentos efetuados à sociedade ITABA [...J, que constam tanto da RELAÇÃO DOS CHEQUES SEM

COMPROVAÇÃO [...], quanto da Planilha denominada LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PIONEIRA —

[...], arribas elaboradas pela mesma autoridade lançadora [...]

Também merecem reprodução as justificativas apresentadas pelo sócio da Impugnante no âmbito da autuação fiscal do IRPF (PAF nº 10640.000490/2010- 42), aliadas aos elementos de prova anexados em suas razões de defesa [...].

Segue ainda como prova cabal dos pagamentos cópias de 5 cheques recebidos de ITABA [...] nos seguintes valores:

Portanto, não restam dúvidas, acerca da total improcedência da exigência fiscal ora combatida, a título de IRRF, em virtude do seu incorreto enquadramento legal, haja vista que efetivamente restou comprovado nos autos a causa do pagamento do valor sobre o qual indevidamente incidiu o IRRF, bem como, ainda, houve a identificação de seu beneficiário [...].

[...] a mesma verba está sendo tributada nos lançamentos fiscais inerentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS [...] e ao IRPF [...].

Desta fornica, requer a Impugnante o cancelamento da exigência fiscal a título de IRRF, [...], o qual deverá ser declarado nulo/improcedente.

V— DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

[...] A Impugnante entende conto primordial a realização de perícia/diligência

Por esta razão, a Impugnante apresenta, nesta oportunidade, os quesitos que considera como necessários para o deslinde do feito [...]:

(original contém negritos, sublinhas e fontes maiores)

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora proferiram Acórdão que considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA

Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo § 4º do artigo 150 do CTN, isto é, respectivo prazo será de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Para a incidência dessa regra, há que estar presente a hipótese típica do lançamento, qual seja, a antecipação do pagamento do tributo. Não havendo tal antecipação, não será o caso de lançamento por homologação, de sorte que o prazo decadencial desloca-se daquele artigo para encontrar abrigo no inciso I do seu artigo 173, sem que na espécie tenha havido seu escoamento.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2005, 2006, 2007**DILIGÊNCIA E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.*

• *Devem ser indeferidos os pedidos de realização de diligência e de perícia por serem despiciendas, vez que, além de a situação fática ter bastado para o seu enquadramento no tipo legal, tanto na fase procedimental, quanto na processual, a contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova documental dos fatos alegados.*

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita de nulidades processual, ou do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ou no 142 do CTN, respectivamente.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**Ano-calendário: 2005, 2006, 2007**HIPÓTESE CLÁSSICA DO ANTECEDENTE DE NORMA DISPOSITIVA. SUJEIÇÃO AO SEU CONSEQUENTE.*

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas' pessoas jurídicas a beneficiário não identificado. Tal incidência aplica-se ainda aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

A contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou o Recurso Voluntário, onde reitera as razões da impugnação:

- Preliminarmente da nulidade da decisão recorrida, uma vez que em nenhum momento a decisão recorrida informou os valores constantes do Quadro Demonstrativo elaborado pela Recorrente, no qual restou evidenciado que na **RELAÇÃO DOS CHEQUES SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO E/OU CAUSA DO PAGAMENTO**, a qual serviu como base para a consecução do lançamento ora contestado, a título de IRRF, constam os mesmos valores discriminados pela fiscalização na Planilha denominada **LUCROS DISTRIBUÍDOS POR o PIONEIRA** — Beneficiários obtidos à partir de cópias de cheques, anexada ao relatório fiscal constante do processo administrativo nº 10640.0004901/2010-42, na qual resta efetivamente identificado o beneficiário do pagamento como sendo a sociedade **ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA**.

- Da decadência parcial do lançamento, nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, tendo em vista que o recorrente tomou ciência do auto de infração inerente ao IRRF, em 22.03.2010 .

- Do mérito, desta forma, toda a distribuição de lucros contestada pela fiscalização se encontra devidamente registrada na contabilidade da Recorrente, documentação esta, que deveria ter sido considerada suficiente o para atestar sua efetiva realização. Logo, ao contrário do afirmado pela fiscalização, e equivocadamente corroborado pela decisão recorrida, os elementos de prova acima mencionados revestem de plena legalidade a distribuição dos lucros realizada pela Recorrente, razão pela qual, são suficientes para demonstrar a total improcedência do presente lançamento fiscal, o qual desconsiderou os valores correspondentes e tributou-os com base no IRRF incidente sobre pagamentos sem causa elou operação não comprovada.

- Em face de toda a argumentação anteriormente exposta na impugnação, bem como em razão da natureza. do auto de infração lavrado, a Recorrente entende como primordial a realização de perícia/diligência, a qual será capaz de demonstrar que o lançamento fiscal foi efetuado sobre valores cuja identificação da causa dos pagamentos e operações -se torna evidente, face ao simples cotejo da **RELAÇÃO DOS CHEQUES SEM COMPROVAÇÃO. ' DA DESTINAÇÃO E/OU CAUSA DO PAGAMENTO,** em face da Planilha **LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PIONEIRA** — Beneficiários obtidos à partir de cópias de cheques (anexada ao relatório fiscal constante do processo administrativo nº 10640.00049012010-42).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente argumenta que teriam ocorrido cerceamento do seu direito de defesa pelo fato de não terem sido apreciados os documentos solicitados quando da análise da impugnação.

Na sua impugnação entendia como primordial a realização de perícia/diligência, a qual será capaz de demonstrar que o lançamento fiscal foi efetuado sobre valores cuja identificação da causa dos pagamentos e operações, face ao simples cotejo da **RELAÇÃO DOS CHEQUES SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO E/OU CAUSA DO PAGAMENTO**, em face da Planilha **LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PIONEIRA** — Beneficiários obtidos à partir de cópias de cheques (anexada ao relatório fiscal constante do processo administrativo nº 10640.000490/2010-42).

A recorrente em seu recurso reitera a necessidade pela realização de diligência para verificação e confirmação dos fatos, visando resguardar o princípio da verdade material.

A autoridade recorrida entendeu que a diligência teria natureza meramente protelatória e em nada contribuiria para o lançamento, ponto que já deveriam ter sido demonstrados, e que não foram feitos.

Inobstante o respeitável entendimento, penso que no caso concreto, o recorrente tem direito a ter seus argumentos apreciados. Diante dos fatos, e tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 – Que o contribuinte seja intimado num prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis caso julgue oportuno, a apresentar minuciosamente provas e argumentos definitivos com as quais almeja demonstrar a causa dos pagamentos efetivamente lançados, apresentado entre outros pontos, explicação e comprovação para a **RELAÇÃO DOS CHEQUES SEM COMPROVAÇÃO. DA DESTINAÇÃO E/OU CAUSA DO PAGAMENTO**, em face da alegada Planilha **LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PIONEIRA** — Beneficiários obtidos à partir de cópias de cheques (anexada ao relatório fiscal constante do processo administrativo nº 10640.000490/2010-42).

2 – Que a fiscalização aprecie os argumentos/provas, realize intimações e diligências que julgar necessárias para formação de sua convicção sobre as explicações propostas pela recorrente;

Processo nº 10640.000737/2010-21
Resolução nº **2202-000.560**

S2-C2T2
Fl. 8

3 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez